



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0001744-17.2015.8.16.0185**

Processo: 0001744-17.2015.8.16.0185  
Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$1.000.000,00  
Autor(s): • Rodoceg Implementos Rodoviários Ltda.  
Réu(s): • Este Juízo

I – Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administradora judicial a **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA "KPMG"** (tels: 3544-4822/3544-4750), sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

II – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

III – Requer a autora, no item **D** dos pedidos de seq. 1.1, seja determinada “*a proteção das contas da empresa, para que não sofram bloqueios judiciais decorrentes do Convênio BacenJud durante o período de proteção contra execuções estabelecido pelo Diploma legal*”.

O pleito formulado deve ser deferido, uma vez que qualquer constrição nos ativos da empresa inviabilizaria a continuidade de suas atividades essenciais, interferindo, sem dúvida alguma, no fiel cumprimento do Plano de Recuperação a ser aprovado, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca de eventual bloqueio e/ou penhora nas contas da recuperanda.

Atente-se, ainda, que outro não poderia ser o entendimento acima adotado, tendo em vista que eventual bloqueio ou penhora nos ativos da recuperanda atentariam contra o instituto da Recuperação Judicial previsto na Lei n. 11.101/2005, que privilegia a manutenção da sociedade empresarial e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

Nestes termos, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA**



**RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. O bloqueio da movimentação de todos os bens da empresa recuperanda inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais, interferindo no cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção do arresto e depósito no local onde se encontram dos referidos bens.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 115998 SP 2011/0036142-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2014) (grifei e destaquei)

Por fim, importante destacar que caso algum devedor se ache no direito de requerer a penhora sobre os ativos da recuperanda por entender que o seu crédito se encontra excluído da Recuperação Judicial, nada impede que o mesmo faça tal pedido diretamente à este Juízo, o qual prontamente decidirá pelo pagamento imediato ou não, a depender do caso concreto e das disposições da Lei Falimentar, como forma de evitar eventual dano ao direito do credor.

**Isto posto, nos termos da fundamentação acima explanada, defiro o pedido de seq. 1.1, item D. Oficie-se o Banco Central e/ou as instituições bancárias com as quais a empresa possui relacionamento, informado sobre a medida ora deferida, bem como o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005.**

IV - Em relação ao pedido de seq. 1.1, item C, de baixa nos protestos e anotações já existentes em relação à requerente, realizados anteriormente ao presente pedido de Recuperação Judicial, deve o mesmo ser indeferido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar os cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda e dos seus sócios, desde que, por óbvio, esteja a dívida inscrita ou protestada contemplada no plano previsto no artigo 53 e seguinte da Lei n. 11/101/2005.**

Isto porque a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano, conforme preceitua o artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.308 - PR (2014/0174398-6)  
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE: NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO:  
LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO (S) AGRAVADO: ESTADO  
DO PARANÁ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por NOVA GUAÍRA TRANSPORTES LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DA EMPRESA



RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." A agravante acena com dissídio jurisprudencial ao argumento de que, por analogia com o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, seria permitida a baixa de protestos e inscrição de seus dados em cadastros de maus pagadores, ao que colacionada acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de corroborar sua tese. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O inconformismo não merece acolhida. De início, a questão foi decidida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, negada, na hipótese, cujo reexame de seus requisitos encontra os óbices de que tratam as Súmulas nºs 735/STF e 7/STJ. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem endossou decisão do juízo da primeira instância no sentido de que "apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar os cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda" (e-STJ fls. 1.061/1.062), no que andou de acordo com o entendimento desta Corte. A propósito: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido."(REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Ademais de tudo, pelo que transcreveu a recorrente do acórdão paradigma, a não adoção da medida pleiteada acarretaria prejuízos à sociedade recuperanda, "uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado" (e-STJ fl. 1.080). Acontece que não há notícia, no acórdão recorrido, de que o plano tenha sido apresentado, menos ainda aprovado, o



que afasta a semelhança fática entre os casos confrontados. Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - AREsp: 555308 PR 2014/0174398-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 08/04/2015)

Isto posto, **indefiro**, por ora, o pedido de suspensão dos protestos e restrições cadastrais já existentes em face das dívidas contraídas pela requerente Rodoceg Implementos Rodoviários Ltda.

V – Em relação as demais ações ou execuções existentes contra a autora, **ordeno a suspensão de todas**, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, **cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos juízos.**

VI – Determino a devedora à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

VII – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

VIII – Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

IX – Expeça-se edital para publicação no órgão oficial nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005.

X – Deverá a requerente apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convoação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

XI – Decorrido o prazo supra mencionado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente conclusos.

XII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 06 de maio de 2015.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

